

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

AJUSTE FISCAL, ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
EXPECTATIVAS PARA 2015

Diego Caldas R. de Simone

PACOTE DE AJUSTE FISCAL

Objetivo	Medida	Executivo / Legislativo	Economia estimada / aumento de arrecadação
Alteração nas regras do seguro-desemprego, abono salarial e pensão por morte	Redução de benefícios	Legislativo	R\$ 18 bilhões
Redução na desoneração de folha	Aumento das alíquotas na tributação da folha	Legislativo	R\$ 5,4 bilhões
Aumento de carga tributária	CIDE-Combustíveis	Executivo	R\$ 20 bilhões
	PIS/COFINS importação	Executivo	
	IPI sobre cosméticos	Executivo	
	IOF sobre crédito	Executivo	
Corte de despesas	Corte linear dos gastos em todos as áreas do governo	Executivo	R\$ 57,5 bilhões
Diminuição de incentivos	Alteração nas alíquotas do Reintegra	Executivo	R\$ 1,8 bilhões
Fim de subsídios	Corte no repasse do tesouro ao CDE (financiamento energia elétrica)	Executivo	R\$ 7,7 bilhões
			TOTAL: R\$ 110,4 BILHÕES

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

Tributação sobre combustíveis

Decreto nº 8.395/15

Aumento na tributação sobre combustíveis

- Reinstituição da CIDE-Combustíveis (deve observar, obrigatoriamente, noventena)
- Aumento do PIS/COFINS Combustíveis até noventena da CIDE
- **Decreto nº 8.395/15**: alteração de coeficientes de redução no regime especial aplicável ao importador ou fabricante de gasolina, óleo diesel, GLP e gás natural, segundo o qual PIS/COFINS serão apurados em bases diferenciadas (metro cúbico).
- Possibilidade de fixação de coeficientes de redução pelo Executivo (Decreto)
- **Anterioridade?** - não existiu propriamente instituição ou aumento de carga tributária, mas sim redução de um benefício

Aumento na tributação sobre combustíveis

- **Jurisprudência histórica do STF:** revogação ou diminuição de benefícios não estaria submetida ao princípio da anterioridade
 - ✓ Súmula 615
 - ✓ Agravo Regimental no RE nº 617.389
 - ✓ Agravo Regimental no Agravo Reg no RE com Agravo nº 682.631
- **Alteração de jurisprudência?** – Agravo Regimental no RE nº 564.225 (1ª Turma)
- **Revogação de benefício = surpresa fiscal** – Necessidade de respeito à anterioridade (Ministros Roberto Barroso, Luis Fux e Marco Aurélio)
- **Anterioridade mitigada:** alterações do Decreto nº 8.395/2015 somente poderiam ser aplicáveis após transcorridos 90 dias da sua publicação (artigo 195, § 6º, da CF/1988)
- **Sujeito passivo:** importador ou fabricante

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

**Aumento das alíquotas de PIS/COFINS -
Importação
MP 668/15**

Contexto da MP

- **Exposição de Motivos da MP 668/15**

- ✓ majoração das alíquotas do PIS/COFINS-Importação para corrigir distorções causadas pela decisão o STF
- ✓ mercadorias importadas teriam tributação menor do que as nacionais;
- ✓ Expectativa de arrecadar R\$ 1,2 bilhões por ano.

- **Decisão no RE nº 559.937/RS**

- ✓ Do que se trata?
 - inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS-Importação;
 - Repercussão Geral, decisão unânime;
 - Negada modulação de efeitos.
- ✓ Consequências:
 - perda de arrecadação estimada em R\$ 3,2 bilhões por ano;
 - “risco” de devolver R\$ 14,2 bilhões referentes aos últimos 5 anos.

Alterações nas alíquotas

	Anterior	Atual
Serviços	9,25%	Inalterada
Bens em geral	9,25%	11,75%
Produtos farmacêuticos	12,00%	15,79%
Cosméticos	12,50%	20,00%
Máquinas e veículos	11,60%	15,19%
Pneus e câmaras de ar	11,50%	16,56%
Autopeças	13,10%	15,19%
Papel imune	4,00%	4,76%

- **Pontos de atenção**

- ✓ Tratamento diferenciado do produto importado? Possibilidade de questionamento?
- ✓ Medicamentos
 - desoneração da lista positiva: Decreto nº 6.426/08
- ✓ NCMs
 - apenas NCMs específicos foram afetados

Reconhecimento de créditos

- **Crédito Integral**

- ✓ Nova redação do artigo 17, §2º, da Lei nº 10.865/04:

“Art. 17. (...).

§2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei. (...).”

- **Adicional de 1% da Cofins-Importação**

- ✓ Art. 8º, §21: bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/11;
- ✓ PN nº 10/14: vedação ao crédito vs. referência cruzada;
- ✓ Vedação expressa.

- **Vigência**

- ✓ 01.05.2015.

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

Incidência do IPI na revenda de cosméticos

Decreto nº 8.393/15

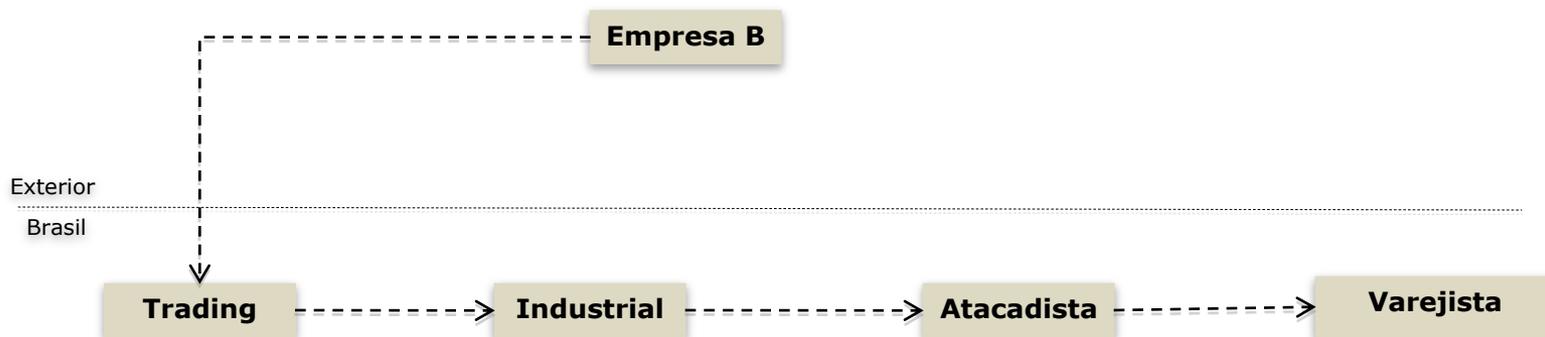
IPI - Cosméticos

- Equiparação de estabelecimentos atacadistas a industriais
- Produtos especificamente listados
- Relação de interdependência
- Possibilidade de equiparação por Decreto
- **Impossibilidade de desvirtuar fato gerador do IPI**
 - ✓ Inexiste nova hipótese de industrialização
 - ✓ Lei que embasa equiparação prevê que o IPI será recolhido uma única vez (saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento a ele equiparado)

Cenário 1



Cenário 2 (Cosméticos)



IPI – Não incidência na revenda de importado

- ERESP nº 1.411.749/PR e ERESP nº 1.398.721/SC (Publicado em 18.12.2014)
- **Objeto de análise do recurso:** incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento importador
- **Posição vencedora:** o IPI não tributa qualquer margem de lucro, mas apenas aquela que decorrer da industrialização. Portanto, o IPI não deve incidir na revenda de produto importado, sem que ocorra nova industrialização, sob pena de conflito com o ICMS.
- Hipóteses de incidência do IPI, conforme decisões:
 - ✓ Desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (art. 46, I, CTN);
 - ✓ Saída de estabelecimento industrial: quando o produto for industrializado no Brasil ou o produto importado sofrer nova industrialização no Brasil (art. 46, II, CTN);
 - ✓ Arrematação de mercadoria importada em leilão (art. 46, III, CTN).

As hipóteses de Equiparação são ilegais?

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

- I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;
- II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;
- III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II;
- IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;
- V - os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da [TIPI](#), cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda;
- VI - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas [Posições 71.01 a 71.16 da TIPI](#);
- VII - os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas [Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI](#) e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:
 - a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;
 - b) atacadistas e cooperativas de produtores; ou
 - c) engarrafadores dos mesmos produtos;
- VIII - os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas [Posições 33.03 a 33.07 da TIPI](#);
- IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;
- X - os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 87.03 da TIPI;
- XI - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nos Códigos e Posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.90.00, e 22.03, da [TIPI](#), de fabricação nacional, sujeitos ao imposto conforme regime geral de tributação de que trata o [art. 222](#);
- XII - os estabelecimentos comerciais varejistas que adquirirem os produtos de que trata o inciso XI, diretamente de estabelecimento industrial, ou de encomendante equiparado na forma do inciso XIII;
- XIII - os estabelecimentos comerciais de produtos de que trata o inciso XI, cuja industrialização tenha sido por eles encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda;
- XIV - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nos Códigos e Posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.90.00, e 22.03, da [TIPI](#), de procedência estrangeira, sujeitos ao imposto conforme regime geral de tributação de que trata o [art. 222](#); e
- XV - os estabelecimentos comerciais varejistas que adquirirem os produtos de que trata o inciso XIV, diretamente de estabelecimento importador.

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

IOF Crédito – Empréstimos pessoa física

Decreto nº 8.392/15

Alterações das alíquotas do IOF - Crédito

- **Decreto nº 8.392/15**: dobrou a alíquota variável do IOF-Crédito incidente sobre os empréstimos tomados por pessoas físicas
- Alíquota diária passou de 0,0041% para 0,0082% ao dia
- Alíquota adicional de 0,38% foi mantida
- Possibilidade de alteração por Decreto
- IOF excluído da anterioridade

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

Diminuição dos benefícios do Reintegra

Decreto nº 8.415/15

Alterações das alíquotas do Reintegra

- Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (“REINTEGRA”):
 - ✓ “reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - existentes nas suas cadeias de produção” (Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC),
- **Crédito tributário calculado sobre a receita de exportação**, o qual poderá ser ressarcido ou compensado com outros tributos federais.
- **Regra geral:** 3% (valido até 28.2.2015)
 - ✓ 1%, no período de 1º.3.2015 a 31.12.2016
 - ✓ 2%, no período de 1º.1.2017 a 31.12.2017

Alterações das alíquotas do Reintegra

- Possibilidade de alteração por Decreto
- **Anterioridade?**
 - ✓ Redução de benefício e não aumento de carga
 - ✓ Não existe propriamente a redução de benefício relacionado a um tributo específico

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

Expectativas para 2015

Expectativas para 2015

- **Novas medidas deverão ser anunciadas**
 - ✓ Redução de despesas
 - ✓ Aumento de tributação
 - IR de pessoas física atuando como PJ (informalidade)
 - Revogação da isenção de IR para LCI e LCA
 - ✓ Redução de benefícios fiscais e desonerações setoriais
- Urgência na harmonização do ICMS → guerra fiscal.
- Não devem ser concedidos novos parcelamentos
- Fiscalização ainda mais severa – aumento de arrecadação
- **Tributação da população de maior renda**
 - ✓ Imposto sobre grandes fortunas
 - ✓ Tributação das heranças (ITCMD?)
- **Tributação de dividendos**

PINHEIRONETO

ADVOGADOS

São Paulo

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília

SAFS, Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

Diego Caldas R. de Simone

f. +55(11)3247 8759
dcaldas@pn.com.br